



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB OMSM

**PROCESSO TC nº 06016/18**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã  
Exercício: 2017  
Responsáveis: Cristiano Ferreira Monteiro  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00038/19**

O Processo TC nº 06016/18 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Caaporã, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, e trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de multa interposto pelo Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, em face da decisão consubstanciada nos Acórdão APL – TC – 00751/18, de 17 de outubro de 2018, publicado na edição nº 2071 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 29/10/2018.

O peticionário, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, através do Documento TC nº 43618/19, protocolizado neste Tribunal em 11 de junho de 2019, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada no valor de R\$ 8.000,00, em 24 (vinte e quatro) parcelas.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Sr. Cristiano Ferreira Monteiro apresenta-se intempestivo e sem qualquer justificativa e comprovação de que a condição econômico-financeira do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez, portanto, não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB OMSM

**PROCESSO TC nº 06016/18**

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade e a falta de comprovação de que a condição econômico-financeira do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 13 de junho de 2019

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2019 às 12:01



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR